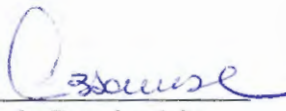


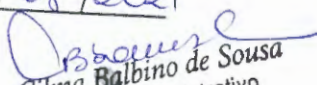
REDAÇÃO

Ano 2021 <i>Plenário das Deliberações</i>		
<b>Protocolo</b> N.º 050, Liv. 025, Fls. 62v Em 18/08/2021 às 15:45hs.   Assinatura do Funcionário	<b>X Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. /2021

Autor: **GABRIEL PEREIRA LOPES – PSDB (Zé Gota)**

**PROJETO DE LEI N. 016/2021 DE 18 DE AGOSTO DE 2021**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 30/08/2021

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*“Assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Município e dá outras providências.”*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Município.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.


Art. 3º - As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicativa e humana, por meio de profissionais qualificados.



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 18 de agosto de 2021.



**GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA)**  
Vereador-PSDB  
Vice-Presidente da CMBG  
Relator Comissão Constituição, Justiça e Redação

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, visa assegurar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Município.

Tal matéria, considerando os anseios da sociedade, visa priorizar e ofertar, aos alunos com alguma deficiência, seja intelectual, mental, física, auditiva, visual e múltipla, uma educação diferenciada. Estabelece, assim, o Plano Nacional de Educação (PNE) que essa inclusão atravessa todas as etapas de ensino, desde a educação infantil ao ensino superior. A regulamentação define que o atendimento educacional especializado e a disponibilização de serviços e recursos para fins de orientação aos alunos e professores do ensino regular, a esse respeito, são premissas da educação brasileira. Tem-se, portanto, com os avanços da educação inclusiva, um crescimento expressivo de matrículas de crianças e adolescentes com deficiência na educação básica.

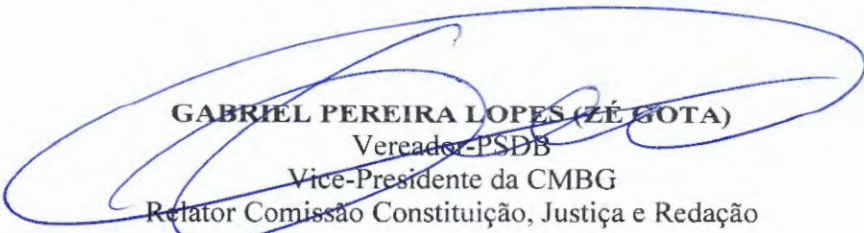
Em que pese importantes avanços, as famílias de crianças com deficiência sofrem, ainda sérias dificuldades. A impossibilidade financeira das famílias é uma das causadoras da evasão escolar. Esse fato, muitas vezes, é determinante e contrário ao desenvolvimento e para a falta de perspectiva quanto ao futuro dessas crianças e adolescentes.

Desta feita, é este o principal objetivo da presente proposta, diminuir os índices de evasão escolar, medida está, já adotada em várias cidades, como Teresina - PI, Cuiabá - MT, Franca - SP, Taubaté - SP.

Ressalta-se, por oportuno, que não se vislumbra criação de vagas no ensino público, mas tão somente o intuito de organização, vez que com a respectiva distribuição, o Poder Público estará atento às necessidades, não só da criança e do adolescente, mas também a dos pais ou responsáveis, remanejando, assim, as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão. Além da matrícula, o projeto também prevê que as unidades de ensino garantam a permanência de alunos com deficiência, promovendo a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 18 de agosto de 2021.

  
**GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA)**

Vereador-PSDB

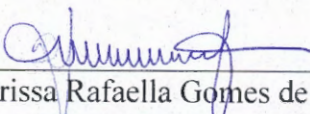
Vice-Presidente da CMBG

Relator Comissão Constituição, Justiça e Redação

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº016/2021 (Assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado e dá outras providências) de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes.

Barra do Garças-MT, 19 de agosto de 2021

  
Larissa Rafaella Gomes de Farias  
Arquivo - Portaria 17/2018

**Parecer nº: 114/2021**

*Projeto de Lei nº 016/2021, de 18 de agosto de 2021, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes - PSDB, que: "Assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches. Em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado e dá outras providências".*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 016/2021, de 18 de agosto de 2021, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes - PSDB, que: "Assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches. Em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"O presente Projeto de Lei, visa assegurar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado. Tal matéria, considerando os anseios da sociedade, visa priorizar e ofertar, aos alunos com alguma deficiência, seja intelectual, mental, física, auditiva, visual e múltipla, uma educação diferenciada. Estabelece, assim, o Plano Nacional de Educação (PNE) que essa inclusão atravessa todas as etapas de ensino, desde a educação infantil ao ensino superior. A regulamentação define que o atendimento educacional especializado e a disponibilização de serviços e recursos para fins de orientação aos alunos e professores do ensino regular, a esse respeito, são premissas da educação brasileira. Tem-se, portanto, com os avanços da educação inclusiva, um crescimento expressivo de matrículas de crianças e adolescentes com deficiência na educação básica. Em que pese importantes avanços, as famílias de crianças com deficiência sofrem, ainda sérias dificuldades. A impossibilidade financeira das famílias é uma das causadoras da evasão escolar. Esse fato, muitas vezes, é determinante e contrário ao desenvolvimento e para a falta de perspectiva quanto ao futuro dessas crianças e adolescentes. Desta feita, é este o principal objetivo da presente proposta, diminuir os índices de evasão escolar, medida esta, já adotada em várias cidades, como Teresina - PI, Cuiabá - MT, Franca - SP, Taubaté - SP. Ressalta-se, por oportuno, que não se*



(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe aos Parlamentares, bem como ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Importante consignar que a preferência assegurada por essa norma já existe e seu desrespeito constitui crime tipificado na Lei Federal 7.853/1989, vejamos:

*"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário** e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

*I - na área da educação:*

*a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;*

*b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;*

*c) **a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;***

*d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais*

estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

**f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;**

(...)

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;"

11. Portanto, desnecessárias maiores justificativas, entendemos que o projeto de lei não fere nenhuma norma de superior hierarquia eis que apenas repete previsão da norma Federal que já se aplicava ao município motivo pelo qual também não se imiscui na atividade privativa do Alcaide.

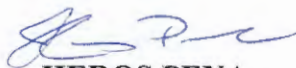
### III- CONCLUSÃO

12. Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, já que apenas repete a norma da Lei Federal 7.853/1989.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de agosto de 2021.



**HEROS PENA**

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

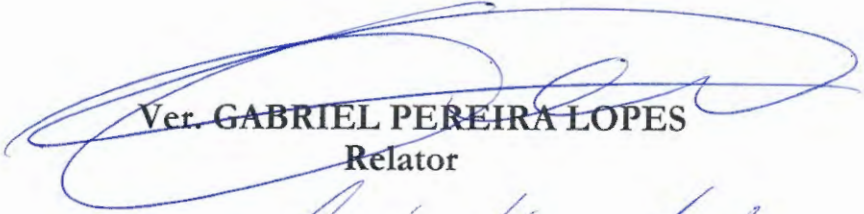
PARECER


Projeto de Lei nº 016/2021 de  
autoria do Vereador GABRIEL PEREIRA  
LOPES - PSDB

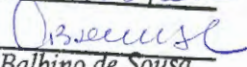
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
30 de Agosto de 2021

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 30/08/2021  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 016/2021 de  
autoria do Vereador GABRIEL PEREIRA  
LOPES - PSDB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI, em  
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal  
e constitucional.

30 de Agosto de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente

Ver. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 30/08/2021  
Pasosuisse

## VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 016/21 Gabriel Pereira Lopes-PSDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA	REPUBLICANO	X		
JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	PSD	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		


### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária de  
dia 30/08/2021

30/08/2021  
Cláudio Balduino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Ano 2021

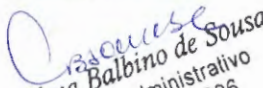
Plenário das Deliberações

<b>Protocolo</b> N.º 050, Liv. 025, Fls. 62v Em 18/08/2021 às 15:45hs.   Assinatura do Funcionário	<b>X Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2021
--	--	-----------

Autor: **GABRIEL PEREIRA LOPES – PSDB (Zé Gota)**

**PROJETO DE LEI N. 016/2021 DE 18 DE AGOSTO DE 2021**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 30/08/2021

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*“Assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Município e dá outras providências.”*

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que o Plenário aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Município.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.


Art. 2º - A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 3º - As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicativa e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 18 de agosto de 2021.

  
**GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA)**  
Vereador-PSDB  
Vice-Presidente da CMBG  
Relator Comissão Constituição, Justiça e Redação

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, visa assegurar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Município.

Tal matéria, considerando os anseios da sociedade, visa priorizar e ofertar, aos alunos com alguma deficiência, seja intelectual, mental, física, auditiva, visual e múltipla, uma educação diferenciada. Estabelece, assim, o Plano Nacional de Educação (PNE) que essa inclusão atravessa todas as etapas de ensino, desde a educação infantil ao ensino superior. A regulamentação define que o atendimento educacional especializado e a disponibilização de serviços e recursos para fins de orientação aos alunos e professores do ensino regular, a esse respeito, são premissas da educação brasileira. Tem-se, portanto, com os avanços da educação inclusiva, um crescimento expressivo de matrículas de crianças e adolescentes com deficiência na educação básica.

Em que pese importantes avanços, as famílias de crianças com deficiência sofrem, ainda sérias dificuldades. A impossibilidade financeira das famílias é uma das causadoras da evasão escolar. Esse fato, muitas vezes, é determinante e contrário ao desenvolvimento e para a falta de perspectiva quanto ao futuro dessas crianças e adolescentes.

Desta feita, é este o principal objetivo da presente proposta, diminuir os índices de evasão escolar, medida está, já adotada em várias cidades, como Teresina - PI, Cuiabá - MT, Franca - SP, Taubaté - SP.

Ressalta-se, por oportuno, que não se vislumbra criação de vagas no ensino público, mas tão somente o intuito de organização, vez que com a respectiva distribuição, o Poder Público estará atento às necessidades, não só da criança e do adolescente, mas também a dos pais ou responsáveis, remanejando, assim, as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão. Além da matrícula, o projeto também prevê que as unidades de ensino garantam a permanência de alunos com deficiência, promovendo a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 18 de agosto de 2021.

  
**GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA)**

Vereador-PSDB

Vice-Presidente da CMBG

Relator Comissão Constituição, Justiça e Redação